



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007606/2007-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.097 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CFL 59
Recorrente MAXISERV MATERIAIS E SERVICOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/04/2003 a 31/10/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUJEITO PASSIVO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado conforme previsto no art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da

Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 62/69 interposto contra decisão da DRJ de Porto Alegre/RS de fls. 43/47, que julgou procedente a imposição da penalidade pecuniária, uma vez que a RECORRENTE deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço (CFL 59), nos termos do art. 283, I, “g”, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo é decorrente da imposição de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, referente ao DEBCAD nº 37.064.479-4, cujo valor foi de R\$ 1.195,13 (valor atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142/2007) e diz respeito ao período de 04/2003 a 10/2005. A ciência da RECORRENTE ocorreu em 04/05/2007 (fl. 29).

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 08/11), a fiscalização verificou que a RECORRENTE “*deixou de efetuar a retenção de 11% incidente sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais que lhe prestaram serviço dentro do período de 01/2001 a 10/2005*”. Os contribuintes individuais, as remunerações pagas e as retenções devidas foram relacionados na planilha de fls. 10/11.

Infer-se que esta infração decorre da constatação realizada pela autoridade fiscal no DEBCAD nº 37.064.484-0 (relativo ao lançamento da obrigação principal – processo nº 11080.008029/2007-98), em que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da contribuição previdenciária devida pelos contribuintes individuais, não arrecadadas mediante desconto na remuneração. Sobre o tema, afirmou o seguinte naqueles autos:

“A partir de 04/2003, lançamos também o valor correspondente a retenção de 11%, conforme a, Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que determina que a empresa fica obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço - categorias 11 e 13 - descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.”

Em decorrência desta ação fiscal, foram realizadas as seguintes autuações:

Documento	Número	Cód. de Fundam. Legal	Descrição sumária
Auto de Infração	37.064.475-1	34	Deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade
Auto de Infração	37.064.476-0	37	Não destacar retenção de 11% em Nota Fiscal
Auto de Infração	37.064.477-8	38	Não apresentação de documentos e arquivos
Auto de Infração	37.064.478-6	52	Distribuição de Lucros
Auto de Infração	37.064.479-4	59	Não descontar contribuição de segurados
Auto de Infração	37.064.480-8	67	Não entrega de GFIP
Auto de Infração	37.064.481-6	68	Omissão de Fato Gerador na GFIP
Auto de Infração	37.064.482-4	69	Campos com informação errada na GFIP
Auto de Infração	37.064.483-2	30	Folhas de Pagamento em desacordo com as normas
NFLD	37.064.484-0	-x-	Levantamento de débitos diversos
NFLD	37.064.485-9	-x-	Levantamento de débitos sobre Vale Alimentação

Da impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 32/33, cujas razões de defesa foram assim resumidas pela DRJ de origem:

“Alega que é indevida a retenção de onze por cento (11%) incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais. Argumenta que esses trabalhadores prestaram serviços a outras empresas e que o total das remunerações recebidas atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição. Acrescenta que deixou de efetuar as retenções atendendo ao disposto no art. 87, II da IN 100/03. Dessa forma, a exigência motivadora da presente infração deve ser desconsiderada, posto que inexistente a obrigação principal de reter onze por cento (11%) sobre notas, ou pela decadência de alguns créditos, ou pela falta de fundamentação legal, sendo indevidas as parcelas acessórias.”

Da Decisão da DRJ

A DRJ de Porto Alegre/RS, as fls. 43/47 dos autos, julgou procedente o lançamento, conforme o resumo do acórdão:

Assunto: Descumprimento de obrigação acessória.

Data do fato gerador: 01.04.2003 a 31.10.2005.

AI nº 37.064.479-4

Constitui infração à legislação previdenciária o fato do contribuinte deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Lançamento procedente.

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirmou não ter a RECORRENTE comprovado *“que os contribuintes individuais, ao prestarem serviços para várias empresas, teriam atingido o limite máximo do salário-de-contribuição, fato esse que elidiria sua*

responsabilidade”, conforme exposto quando do julgamento do lançamento relativo à obrigação principal (DEBCAD nº 37.064.484-0 – processo nº 11080.008029/2007-98). Assim, manteve a multa aplicada.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão em 02/03/2009, conforme faz prova o AR de fl. 59, apresentou seu recurso voluntário de fls. 62/69 em 01/04/2009, oportunidade em que reiterou os questionamentos apresentados em sua Impugnação e pleiteou a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, nos seguintes termos:

De plano, a recorrente destaca a ilegalidade da retenção dos 11%, relativa aos contribuintes individuais, prestadores de serviços, vez que os mesmos prestaram serviços para mais de uma empresa, sendo que o total das remunerações recebidas pelos mesmos atingiu o limite máximo do salário de contribuição, conforme se fez prova com as declarações inclusas quando no prazo para a impugnação do AI nº 37.064.479-4 ora recorrido.

Diante disso, em conformidade com o estabelecido no art. 87, inciso II, da Instrução Normativa 100/2003, sob pena de incorrer num bis in idem, a empresa ora recorrente deixou de promover a retenção.

[...]

Com o advento da Constituição -Federal de 1988, as contribuições previdenciárias retomaram o caráter tributário e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário não é decenal como quer a Fazenda Pública.

Logo, cumpre dizer por isso que o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

No caso da presente notificação, as exações referentes aos períodos de: 01/2001 a 31.12.2002 foram alcançados pela decadência, posto que o lançamento, em tese, teria se operado no ano de 2007.

Este recurso de ofício compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência

Antes mesmo de apreciar a correta aplicação da regra decadencial no acórdão recorrido, passemos a considerações acerca do tema.

Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração, que ao contrário das NFLD ou dos AI de obrigações principais (AIOP), constitui obrigação acessória de “fazer” ou “deixar de fazer”, sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados, dessa forma, correta a aplicação da decadência a luz do art. 173, I do CTN.

A decadência a luz do art. 173, I do CTN será computada para competência do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento da obrigação, no caso em comento, levando em consideração que o período correspondente se deu entre 04/2003 a 10/2005, e que o lançamento foi efetuado dia 30/04/2007, temos que não se operou a decadência para a lavratura da multa ora aplicada.

Segundo a regra do art. 173, I, do CTN, os fatos envolvendo o período mais remoto (04/2003) poderiam ser lançados até 01/01/2009, pois o *dies a quo* do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2004, conforme entendimento sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, verifica-se que o período objeto do presente processo não foi atingido pela decadência.

Importante esclarecer que a penalidade ora aplicada é única e decorre de infrações praticadas pela RECORRENTE no período de 04/2003 a 10/2005. Ou seja, mesmo que houvesse período atingido pela decadência, restariam ainda os fatos ocorridos após esse período, que estariam dentro do prazo para efetuar o lançamento.

Sendo assim, constatada a infração realizada em período não atingido pela decadência (ano 2003 até 2005) não há que se falar em extinção da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, pois essa é penalidade única, aplicada para todo o período fiscalizado (não se trata de uma multa por mês, por exemplo).

Portanto, entendo que não há que se falar em decadência no presente caso.

MÉRITO

Legalidade da Multa Aplicada

O presente caso diz respeito à multa decorrente da ausência de desconto da contribuição previdenciária devida pelos contribuintes individuais (CFL 59 - art. 30, I, da Lei nº 8.212/91).

Conforme relatado, a presente infração decorre da constatação realizada pela autoridade fiscal no DEBCAD nº 37.064.484-0 (relativo ao lançamento da obrigação principal – processo nº 11080.008029/2007-98), em que foi lançado crédito de contribuição previdenciária devida pelos contribuintes individuais, não arrecadadas mediante desconto na remuneração, conforme trecho abaixo transcrito extraído daqueles autos:

“A partir de 04/2003, lançamos também o valor correspondente a retenção de 11%, conforme a, Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que determina que a empresa fica obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço - categorias 11 e 13 - descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.”

Da leitura do Relatório Fiscal (fls. 08/09), verifica-se que o fato que ensejou o lançamento do presente DEBCAD 37.064.479-4 foi a ausência de “retenção de 11% incidente sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais que lhe prestaram serviço”:

Conforme se verifica à fl. 03, o dispositivo legal infringido foi o art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 e o art. 4º da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõem (redação vigente à época dos fatos):

Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Lei nº 10.666/2003:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”

Ainda de acordo com a descrição constante à fl. 03, o lastro legal para a imputação fiscal está contido nos art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, que assim dispõem:

Lei 8.212/91

(...) Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Importante ressaltar que, pelo fato do presente lançamento ser anterior à MP 449/2008, entendo que, de fato, não havia penalidade expressamente cominada para infração descrita no art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 (deixar de arrecadar as contribuições dos contribuintes individuais), o que autoriza a aplicação da multa conforme o art. 92 da Lei nº 8.212/91.

Faço este destaque pois, em outras oportunidades, proferi voto no sentido de que, após a MP 449/2008, a infração relativa ao fato de deixar de arrecadar as contribuições dos segurados/contribuintes individuais passou a ter penalidade expressa em lei (qual seja, o art. 44 da Lei nº 9.430/96), o que afastaria a aplicação do art. 92 da Lei nº 8.212/91. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, pois o lançamento é anterior à MP 449/2008.

Feito estes esclarecimentos, passo à análise da multa ora aplicada.

Conforme determinado pela legislação acima citada, o art. 283, I, “g” do Decreto nº 3.048/91 (Regulamento da Previdência Social – RPS) estabelece multa pecuniária para o caso de a empresa deixar de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;”

Importante ressaltar que o reajuste do valor da multa tem expressa previsão legal (art. 102 da Lei nº 8.212/91 – já citado). No caso do presente processo, o valor da penalidade foi o reajustado pela Portaria MPS/GM nº 142/2007, que vigorava na data do lançamento.

Portanto, verifica-se a legalidade da multa aplicada.

Conforme relatado, o lançamento da multa isolada objeto do presente processo guarda estreita relação com os Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.064.484-0 (contribuições previdenciárias patronal, RAT e contribuições devidas pelos contribuintes individuais - não arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração, além de contribuições devidas a terceiros, todas incidentes sobre diversos valores creditados pela RECORRENTE), objeto do processos nº 11080.008029/2007-98.

Destaco que foi mantido parcialmente o lançamento da Obrigação Principal relativa ao DEBCAD nº 37.064.484-0 (processo nº 11080.008029/2007-98), pois foi reconhecida a decadência parcial do crédito constituído, extinguindo as contribuições previdenciárias até a competência 03/2002.

No entanto, a extinção da obrigação principal em razão da decadência não resulta na extinção do crédito decorrente de obrigação acessória, pois a obrigação principal foi extinta até a competência 03/2002, ao passo que a obrigação acessória objeto do presente processo é relativa ao período de 04/2003 a 10/2005.

Portanto, uma vez mantido parcialmente o lançamento da obrigação principal do DEBCAD 37.064.484-0 (contribuições devidas pelos contribuintes individuais - não arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração), é de rigor a manutenção da multa por ter a empresa deixado de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos contribuintes individuais (CFL 59), por expressa previsão legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL 59).

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Processo nº 11080.007606/2007-24
Acórdão n.º **2201-004.097**

S2-C2T1
Fl. 85
